



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2018

Data de autuação
06/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.227 - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8227, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembleia Legislativa, que alterando a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, com o objetivo de **instituir a Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, com risco de vida ou saúde, aos servidores Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará.**

O presente Projeto de Lei, atendendo a anseio da categoria dos agentes comunitários de saúde do Estado, visa modificar a legislação estadual acompanhando a Lei Federal nº 13.342, de 03 de outubro de 2016, que, alterando a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, previu a possibilidade de concessão de benefício aos referidos agentes em razão de riscos inerentes ao exercício da atividade.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o Projeto de Lei, confiante na sua aprovação, oportunidade em que manifesto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP. 149/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL
DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ao art. 4º, da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, ficam acrescentados dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º ...

§ 3º Fica instituída a Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, com risco de vida ou saúde, aos servidores submetidos a esta Lei, em decorrência do efetivo exercício das funções de agente comunitário de saúde.

§ 4º A gratificação a que refere o § 3º será devida no patamar de 20% (vinte por cento), incidente sobre vencimento base.

§ 5º A gratificação de que trata esta Lei não será paga cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de junho de 2018.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	07/02/2018 10:00:51	Data da assinatura:	08/02/2018 13:58:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/02/2018

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2018
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.227/2018 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

**Modifica a Redação dos §3º e §4º, do Art. 4º,
do Projeto de Lei 002/2018, que acompanha a
mensagem 8.227/2018, que altera a Lei 14.101,
de 10 de abril de 2008.**

Art. 1º Modifica a Redação dos §3º e §4º, do Art. 4º, do Projeto de Lei 002/2018,
que acompanha a mensagem 8.227/2018, que altera a Lei 14.101, de 10 de abril
de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

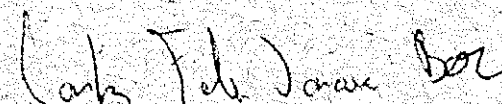
"Art. 4º....

**§3º - Fica garantido ao Agente Comunitária de Saúde –
ACS o adicional de insalubridade.**

**§4º O Adicional a que se refere o §3º deste artigo, será
devido no patamar de 20% (vinte por cento), incidente
sobre o vencimento base.**

..."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, 07 de fevereiro
de 2018.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual-PCdoB


ELMANO FREITAS
Deputado Estadual-PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda que modifica a redação dos §3º e §4º, do art. 4º do Projeto de Lei 002/2018, que acompanha a mensagem 8.227/2018, que altera a Lei 14.101, de 10 de abril de 2008, tem por objetivo adequar à legislação vigente o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará.

O teor do Projeto de Lei que acompanha a mensagem n. 8.227/2018 trata os agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará como se fossem servidores públicos regidos pelo Estatuto do Servidor (Lei n. 9826/1974).

Chega-se a esta conclusão porque, ao invés de prever o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS, o Governo inseriu no PL a concessão da **Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com Risco de Vida ou Saúde**, gratificação esta que é paga somente aos servidores públicos estaduais da área da saúde, conforme reza o art. 132, VI, da Lei n. 9826/74 (Estatuto dos Servidores) e legislação posterior. Acontece que a concessão desta gratificação demanda a confecção de laudo individual e a tramitação de um longo processo, por, pelo menos três órgãos da administração estadual. Ademais são oito mil ACS, distribuídos em todos os municípios do Ceará, o que inviabiliza, em prazo razoável, a confecção de laudos periciais.

Entendemos que houve equívoco na elaboração do citado Projeto de Lei. É que os ACS vinculados ao Estado do Ceará são regidos por regime especial, sedimentado na Lei Estadual n. 14.101/2008. O Estado do Ceará, ao transpor os ACS das associações para seu quadro de pessoal tinha três opções autorizadas pela EC 51 para reger as relações de trabalho: o regime



Assembleia Legislativa

estatutário, celetista ou regido pelo Estatuto do Servidor Público do Estado do Ceará por este último, consoante disposições contidas na Lei Estadual n. 14.101/2008.

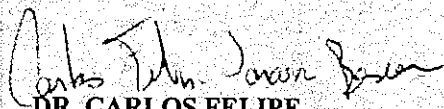
Assim, dispõe a Lei 14.101 a respeito do regime jurídico a que são submetidos os ACS:

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem a sua relação de trabalho com o Estado regida pelo Regime Jurídico Administrativo Especial estabelecido nesta Lei e por leis estaduais posteriores, não se aplicando, em qualquer hipótese, a Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará). Grifos acrescidos.

Como se observa, o legislador vedou, expressamente, na Lei Estadual n. 14.101/2008, a utilização do Estatuto do Servidor Público como fonte subsidiária para reger as relações de trabalho dos ACS.

Entendemos que o adicional de insalubridade pode ser regulamentado pela simples alteração da Lei Estadual n. 14.101/2008, nos termos da Emenda anexa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, 07 de fevereiro de 2018.


DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual-PCdoB


ELMANO FREITAS
Deputado Estadual-PT



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 224 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de FEVEREIRO de 2018

SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.227.

Deputado Audic Mota, no uso das suas atribuições previstas no Regimento Interno, após ouvido o Plenário, vem requerer, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno que, seja determinada a tramitação em regime de urgência da proposição nº 02/2018 - oriundo da mensagem nº 8.227 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2018


Dep. AUDIC MOTA

Subscritores:


Dep. TAN GOMES



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 236 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 08 de Fevereiro de 2018

SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES DE N°S 01/18, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.227, DO PODER EXECUTIVO.

Os Deputados infra assinados, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno, após ouvido o Plenário, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, requerem que seja determinada a tramitação em regime de urgência das proposições de n°s 01/18, de autoria do Tribunal de Justiça e 02/2018 - oriundo da mensagem n° 8.227/18, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2018



Dep. JÚLIO CÉSAR

Subscritores:



Dep. TAN GOMES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.227/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 02 /2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/02/2018 17:07:11	Data da assinatura:	08/02/2018 17:11:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/02/2018

PARECER

Mensagem 8.227/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 02 /2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.227, de 05 de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“alterando a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, com o objetivo de instituir a Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, com risco de vida ou saúde, aos servidores Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

O presente Projeto de Lei, atendendo a anseio da categoria dos agentes comunitários de saúde do Estado, visa modificar a legislação estadual acompanhando a Lei Federal nº 13.342, de 03 de outubro de 2016, que, alterando a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, previu a possibilidade de concessão de benefício aos referidos agentes em razão de riscos inerentes ao exercício da atividade.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre as vantagens atribuídas ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Os Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará atuam como autoridades sanitárias, são colocados no sistema da atenção primária de saúde, como um elo de ligação entre a comunidade e os serviços.

O Estado do Ceará foi pioneiro no Programa Agente de Saúde, em 1987, com recursos próprios e vinculado à Secretaria de Saúde do Estado, com sua coordenação, portanto, centralizada, ganhando um papel cada vez mais forte e atuante no âmbito da prevenção da saúde pública.

O projeto em referência busca adequar a norma já existente reconhecendo os riscos cotidianos que são expostos os servidores em referência nas suas atividades insalubres.

O governo do Estado busca com a propositura em análise, ampliar os direitos destes servidores para atender as necessidades básicas da população, valorizando e gratificando os mesmos na medida dos direitos que lhes são inerentes.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Diante dessas considerações, atendidos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeitada a Lei Complementar Federal n. 101/2000, a mensagem 8.227/2018, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer.

Considerando a decisão da Mesa Diretora tomada em 06 de fevereiro de 2018, no sentido do sobrestamento da análise das proposições pelas comissões técnicas, dado o estabelecido no art. 46, do Regimento Interno, remeto o presente ao Departamento Legislativo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	09/02/2018 10:42:11	Data da assinatura:	09/02/2018 10:46:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
09/02/2018

Projeto de Lei Nº02/2018

Data de cadastro: 09/02/2018

Autoria: Poder Executivo

Assunto: ORINDO DA MENSAGEM Nº8.227- "ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO AUDIC MOTA como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Sra. Fernanda Torres Fradique Accioly Fontenele.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**1ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota**

Assunto: Parecer sobre a Mensagem 02/2018 e emenda nº 01.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Mensagem 02/2018, oriunda da mensagem 8.227, de autoria do Poder Executivo, a qual altera a Lei 14.101, de 10 de abril de 2008 e dá outras providências, bem como da emenda nº 01 de autoria dos Deputados Carlos Felipe e Elmano Freitas.

A Procuradoria desta Casa apresentou parecer opinando pela remessa do Projeto ao Departamento Legislativo para encaminhamento e análise pela Mesa Diretora, tendo em vista o sobrestamento das matérias pelas Comissões Técnicas até deliberação das



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

novas composições das comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar os fundamentos jurídicos do projeto de lei.

Os Agentes Comunitários de Saúde que atuam junto ao Estado são amparados pela Lei estadual 14.101, de 10 de abril de 2008, com regras gerais estabelecidas pela Lei federal 13.342, de 03 de outubro de 2016. Esta última prevê a possibilidade de concessão de benefício de adicional de insalubridade aos referidos agentes expostos a riscos que são inerentes ao exercício da atividade.

A referida lei estadual, em seu art. 3º prevê que os Agentes Comunitários de Saúde terão como regime trabalhista o Regime Jurídico Administrativo Especial estabelecido na lei 14.101 e nas leis estaduais posteriores que vierem a regulamentar a classe.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem a sua relação de trabalho com o Estado regida pelo Regime Jurídico Administrativo Especial estabelecido nesta Lei e por leis estaduais posteriores, não se aplicando, em qualquer hipótese, a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará).

A instituição de Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, com a inclusão de Risco de Vida ou Saúde é devida ao servidor público estadual regido pela Lei 9826, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. Observa-se aqui que não há equiparação dos Agentes Comunitários de Saúde com os Servidores Estaduais ligados à Secretaria da Saúde conforme disposto na Lei estadual 14.101.

A emenda de nº 01, de autoria dos Deputados Carlos Felipe e Elmano Freitas trata exclusivamente dos agentes de saúde vinculados ao Estado, e que, segundo os autores da emenda, não se encontram amparados pelo texto do projeto de lei ora analisado, apenas os **servidores estaduais** no efetivo exercício da função de agente de saúde.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nesse sentido, o adicional de insalubridade é devido mediante a condição de presença de situação insalubre, que apresente riscos à saúde do funcionário. No entanto, observamos que a emenda ora analisada, não condiciona a concessão do direito ao efetivo exercício dos agentes contemplados por essa lei, situação imprescindível para que haja a concessão do benefício de adicional de insalubridade, apenas prevê a concessão do direito. Dessa maneira, peca por falta de previsão legal para conceder um direito que é condicionado a determinada situação.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional da mensagem, nenhum óbice impede a tramitação do **projeto** em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

Por último, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro, bem como ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL**,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ao presente Projeto de Lei ora encaminhado por meio da Mensagem 02/2018, oriunda da mensagem 8.227/18 de autoria do Poder Executivo.

Quanto à emenda nº 01 de autoria dos Deputados Carlos Felipe e Elmano Freitas, apresentamos parecer **CONTRÁRIO** à sua regular tramitação por falta de amparo legal.

É o parecer.

Gabinete do 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
DEPUTADO ESTADUAL
PRIMEIRO SECRETÁRIO**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 2/2018

Autor(a): Poder Executivo

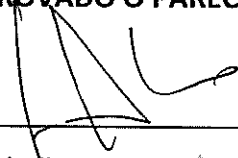
Assunto: Oriundo da Mensagem Nº 8.227 – Altera a Lei Nº 14.101, de 10 de abril de 2008, e dá outras providências

Relator: Dep. Audic Mota

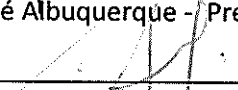
Parecer: Favorável ao Projeto e Contrário a Emenda.

Data: 15/02/2018

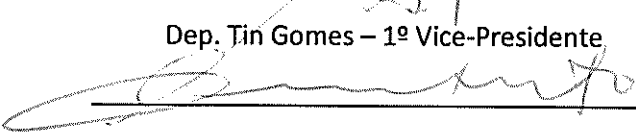
APROVADO O PARECER



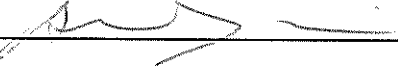
Dep. José Albuquerque - Presidente



Dep. Tin Gomes – 1º Vice-Presidente

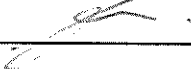


Dep. Manoel Duca – 2º Vice-Presidente



Dep. Audic Mota – 1º Secretário

Dep. João Jaime – 2º Secretário



Dep. Julinho – 3º Secretário

Dep. Augusta Brito – 4ª Secretária



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

7

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de fevereiro de 2018


SECRETÁRIO

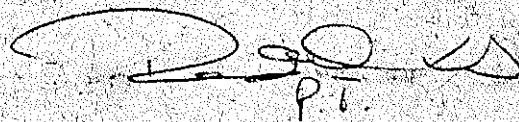
REQUER ACATAMENTO DE EMENDA ALTERANDO
DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8.227/2018.

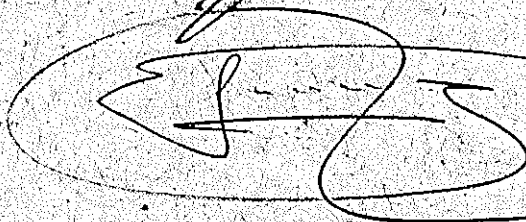
Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que modifica Art. 1º da Proposição 02/2018, oriunda da Mensagem 8.227/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2018.


Deputado Evandro Leitão


Deputado Julinho


PT



Recebido em
20/02/2018
R. 9.40.2018



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.227/2018

Requer acatamento de emenda que modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.227, de 05 de fevereiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º, da Mensagem nº 8.227, de 05 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º Ao art.4º, da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

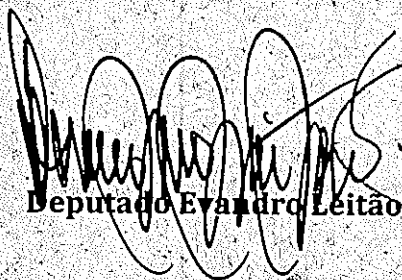
Art. 4º ...

§ 3º Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos servidores submetidos a esta Lei, em decorrência do efetivo exercício das funções de agente comunitário de saúde, em condições insalubres, de natureza habitual e permanente.

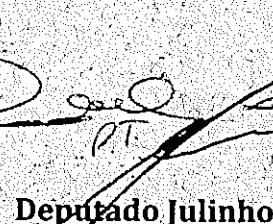
§ 4º O adicional a que refere o § 3º será devido no patamar de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento base, não se aplicando o disposto no art. 192, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º O adicional de que trata esta Lei não será pago cumulativamente com outra de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



Deputado Evandro Leitão



Deputado Julinho



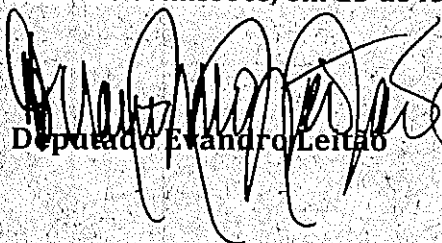
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

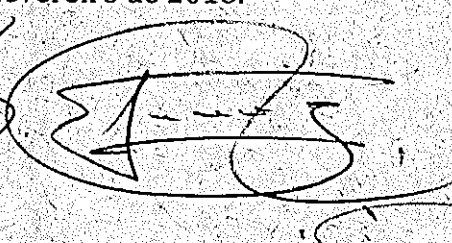
A presente emenda tem por objetivo alterar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.227, de 05 de fevereiro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

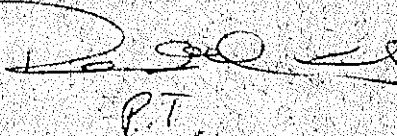
Sala das comissões, em 15 de fevereiro de 2018.



Deputado Evandro Leitão



Deputado Julinho



P.T.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Designa para oferecer parecer a emenda modificativa de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.101, de 20 de abril de 2008, apresento parecer favorável a emenda, tendo em vista que a emenda contempla um amplo entendimento entre parlamentares desta Casa, agentes comunitários de saúde e o Governo do Estado, quanto a instituição do Adicional de Insalubridade em face do efetivo exercício das funções de agente comunitário de saúde.

SALA DA MESA DIRETORA, em 20 de fevereiro de 2018.


Deputada Augusta Brito
4ª Secretária



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REUNIÃO DA MESA DIRETORA DIA ____/____/2018.

EMENDA MODIFICADA DE PLENÁRIO No. 2, DE AUTORIA
DOS DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E JULINHO À
MENSAGEM No. 2/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM
No.8.227) - Modifica o art. 4º. da Mensagem No. 8.227, de 05 de
fevereiro de 2018.

Designo relator do presente processo o Sr(a) Dep. JULINHO
4200

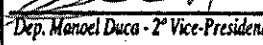
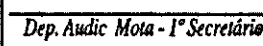
Presidência 30 / ____ / 2018.



Dep. José Albuquerque
Presidente

REUNIÃO DA MESA DIRETORA
____/____/____

Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora

APROVADO O PARECER
 Dep. José Albuquerque - Presidente
 Dep. Tin Góes - 1º Vice-Presidente
 Dep. Manoel Duca - 2º Vice-Presidente
 Dep. Audic Mota - 1º Secretário
 Dep. João Jaime - 2º Secretário
 Dep. Julinho - 3º Secretário
 Dep. Augusta Brito - 4ª Secretária

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/02/2018 09:31:03	Data da assinatura:	21/02/2018 14:01:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/02/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/02/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/02/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/02/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOIS

**ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE
2008.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ao art. 4º da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

“Art. 4º ...

...

§ 3º Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos servidores submetidos a esta Lei, em decorrência do efetivo exercício das funções de agente comunitário de saúde, em condições insalubres, de natureza habitual e permanente.

§ 4º O Adicional a que se refere o § 3º será devido no patamar de 20% (vinte por cento), incidente sobre vencimento base, não se aplicando o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º O Adicional de que trata esta Lei não será pago cumulativamente com outro de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de junho de 2018.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 20 de fevereiro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de março de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº048 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.506, 12 de março de 2018.

ALTERA A LEI Nº 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 4º da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

"Art. 4º

§ 3º Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos servidores submetidos a esta Lei, em decorrência do efetivo exercício das funções de agente comunitário de saúde, em condições insalubres, de natureza habitual e permanente.

§ 4º O Adicional a que se refere o § 3º será devido no patamar de 20% (vinte por cento), incidente sobre vencimento base, não se aplicando o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º O Adicional de que trata esta Lei não será pago cumulativamente com outro de igual denominação ou que tenha a mesma finalidade." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de junho de 2018.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº 32.542, de 08 de março de 2018.

CRIA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ADELINO CUNHA ALCÂNTARA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Escola situada na localidade do Município de São Gonçalo do Amarante e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 2, sediada no Município de Itapipoca - Ceará, com a denominação de: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ADELINO CUNHA ALCÂNTARA.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antonio Idilvan de Lima Alencar

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 32.543, de 08 de março de 2018.

INSTITUI E DISCIPLINA A EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a 140.ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Vitória-ES no dia 10 de dezembro de 2010, que introduziu alterações na legislação estadual;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, é o documento fiscal, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso de MDF-e, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ).

Parágrafo único. Os contribuintes obrigados à emissão do MDF-e, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 21/10 e utilizado em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, devem obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07;

II - pelos contribuintes emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de que tratam os arts. 176-A e seguintes do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput deste artigo, inclusive quando das operações e prestações internas, e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, do contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantos forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, de que tratam os arts. 226 e 227 do Decreto nº 24.569, de 1997, e da Capa de Lote Eletrônica (CL-e), prevista no Protocolo ICMS nº 168/10.

§ 4º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Art. 3º As especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais, na Internet, das Secretarias de Fazenda dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e serão definidos e disciplinados no Manual de Orientação do Contribuinte, nos termos de Ato COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte.

Art. 4º O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ, devendo, no mínimo:

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação do ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, vedada a utilização de sub-série, observado o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

CAPÍTULO II

DA TRANSMISSÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE USO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 5º A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

